



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

369

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	Da 30 / 09 / 19 99
C	Rubrica

**Processo : 10665.000725/92-39**  
**Acórdão : 203-05.474**

Sessão : 18 de maio de 1999  
**Recurso : 102.018**  
Recorrente : CURTUME SANTO ANTÔNIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

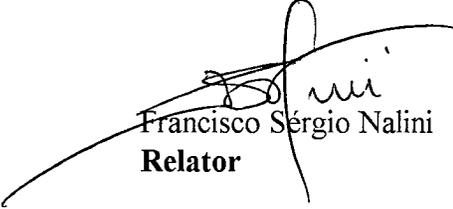
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE** - Em respeito ao duplo grau de jurisdição, anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância que não se manifesta sobre fatos relevantes apresentados pelo autuante.  
**Processo anulado a partir da decisão de primeira instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CURTUME SANTO ANTÔNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão singular, inclusive.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/FCLB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10665.000725/92-39**Acórdão** : 203-05.474**Recurso** : 102.018**Recorrente** : CURTUME SANTO ANTÔNIO LTDA.**RELATÓRIO**

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de 15 de setembro de 1998.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, ficou decidida a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a repartição de origem, via DRJ de Juiz de Fora - MG, tomasse as seguintes providências:

1. intimasse a contribuinte a juntar aos autos cópia do que foi solicitado em juízo e as sentenças porventura proferidas; e
2. no caso de trânsito em julgado, juntar apenas a decisão final da Justiça, dispensando-se o solicitado no item anterior.

Para melhor lembrança do assunto, leio o Relatório de fls. 89-90, que compõe a Diligência de n.º 203-00.706.

Em atendimento ao solicitado, a ARF em São Sebastião do Paraíso - MG juntou a Certidão de fls. 98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000725/92-39  
Acórdão : 203-05.474

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, faz-se necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular, que não apreciou as razões do auto de infração, restando o julgamento de mérito prejudicado.

A decisão *a quo* funda-se na tese de que a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia às instâncias administrativas, tornando-se definitiva a exigência discutida.

Ocorre que o auto foi lavrado por **insuficiência de depósitos**, fato comprovado pela informação de fls. 58, onde declara o setor de arrecadação que os recolhimentos de fls. 50 e 51 não foram suficientes para quitarem os débitos à alíquota de 0,5%, conforme o demonstrativo de imputação de fls. 54 e 55.

Esse fato também é reportado pela douta PFN, nas Contra-Razões apresentadas às fls. 81-84, onde afirma aquela autoridade:

“... após a efetivação da imputação dos pagamentos apresentados como efetuados no período, ainda assim, ao que consta, remanesceu saldo devedor à alíquota de 0,5% (fls. 58), não havendo portanto que falar-se em inexistência de débito e muito menos em compensação, pelo simples fato de não haver qualquer excesso de pagamento (mas sim falta) e, naturalmente, o que ser compensado.”

Em que pese o esforço de interpretação sistemática levada a efeito pelo julgador singular, com intenso labor doutrinário, o *decisum*, ao não apreciar as razões do auto de infração, que era a insuficiência de depósitos, ofendeu o princípio constitucional do devido processo legal, o princípio do duplo grau de jurisdição; porquanto, se a instância superior, de pronto, resolve conhecer do presente recurso, no mérito, reformando a decisão singular, suprimida estaria a instância primeira, por ter o mérito do litígio permanecido intocado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

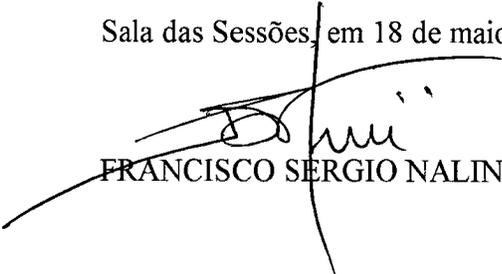
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10665.000725/92-39**  
**Acórdão : 203-05.474**

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **anular o processo, a partir da decisão de primeira instância**, inclusive, para que outra seja proferida, apreciando o mérito da lide em sua plenitude.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

  
FRANCISCO SERGIO NALINI